

# NARWAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

**ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEADES**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 001/2026 – SEADES**

A **NARWAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.468.921/0001-37, neste ato representada por **Maria Andreia Queiroz Pires**, vem, respeitosamente, com base no disposto no art. 165 da Lei 14.133/2021, apresentar o presente:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão administrativa que **declarou habilitada a empresa ALOK SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 001/2026**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Prefacialmente, vale salientar a tempestividade do presente recurso, eis que a janela recursal foi aberta em **24 de março de 2026**, motivo por que a apresentação das razões recursais se perfaz em prazo útil, via de consequência, na forma do inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021.

### **II. DA DECISÃO QUE SE IMPUGNA**

A pessoa jurídica **Alok Service Terceirização Ltda** foi declarada habilitada no **Pregão Eletrônico nº 001/2026**, destinado à contratação de serviços terceirizados de transporte (condução e conservação de veículos). Todavia, a decisão recorrida não pode subsistir, diante da ausência de comprovação idônea da capacidade técnica, bem como da existência de graves vícios no contrato apresentado como lastro do atestado emitido pela **Teletalk Construtora, Comércio E Serviço Eireli**, especialmente no que se refere à inexistência de assinatura digital válida.

### III. DA IMPUGNAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Inicialmente, cumpre enfatizar as exigências editalícias para a qualificação técnica, constantes do item 8.2.1.4 do Termo de Referência/Habilitação, que impõe, de forma clara e expressa:

- comprovação de **experiência mínima de 2 (dois) anos** na prestação de serviços compatíveis;
- execução de contrato(s) com no **mínimo 50% dos quantitativos previstos** no objeto licitado;
- apresentação de **atestados idôneos, referentes a contratos efetivamente executados**, facultada à Administração a exigência de documentos comprobatórios da execução.

#### 1) Da inidoneidade do atestado emitido pela Teletalk Construtora, Comércio E Serviço Eireli

Pois bem, a pessoa jurídica ora habilitada apresentou, dentre outros, Atestado de Capacidade Técnica **supostamente** emitido pela pessoa jurídica **Teletalk Construtora, Comércio E Serviço Eireli**, o qual **não pode ser computado** para fins de habilitação, pelos seguintes motivos:

- a) **Ausência de comprovação de execução contratual:** Não foram apresentados documentos mínimos capazes de demonstrar a execução real do contrato mencionado no atestado, tais como:
  - notas fiscais,
  - medições mensais,
  - relatórios de fiscalização,
  - ordens de serviço,
  - termos de recebimento provisório ou definitivo.
- b) **Assinatura digital inválida:** A assinatura digital aposta no atestado **não possui certificação válida**, consistindo em **imagem colada ao final do documento**, sem vínculo criptográfico com o conteúdo, impedindo qualquer verificação de autenticidade e configurando **forte indício de possível adulteração ou falsificação documental**;
- c) **Reprodução literal do suposto contrato:** O texto do atestado reproduz quase integralmente o objeto do contrato apresentado, circunstância que indica **produção artificial do documento para fins licitatórios**, e não decorrência de execução contratual real.

Ademais, a mera juntada de atestado de capacidade técnica, desacompanhada de qualquer lastro material idôneo, não se mostra suficiente para o atendimento da exigência editalícia, sobretudo quando objeto de impugnação específica e devidamente fundamentada. Diante desse contexto, foi corretamente instaurada diligência para que a **Alok Service Terceirização Ltda** demonstrasse a efetiva execução dos serviços

supostamente atestados, mediante apresentação de documentos capazes de comprovar a realidade da contratação.

Em resposta, a licitante limitou-se a juntar contrato de prestação de serviços que, longe de sanar as dúvidas existentes, revelou uma série de incoerências graves, formais e materiais, que comprometem sua validade jurídica e afastam sua aptidão como lastro de execução contratual, razão pela qual passa a ser expressamente impugnado.

## 2) Da Impugnação ao Contrato

Em primeiro lugar, **o contrato não contém assinatura digital juridicamente válida**, nos moldes da legislação aplicável. O documento não apresenta certificação no padrão ICP-Brasil, inexistindo qualquer encadeamento criptográfico que assegure a integridade do conteúdo e não é possível verificar autoria, integridade ou data certa por meio de ferramenta oficial. As supostas assinaturas digitais consistem, na realidade, em **imagens coladas ao final do documento**, sem qualquer vínculo técnico com o conteúdo contratual, o que não se confunde, em hipótese alguma, com assinatura eletrônica ou digital válida. Tal vício, por si só, **impede o reconhecimento do contrato como instrumento jurídico apto a comprovar a existência de vínculo contratual efetivo**.

Além disso, o contrato apresenta **incoerências internas relevantes**, incompatíveis com um instrumento regularmente firmado e executado, tais como:

- a) cláusulas com **campos em aberto e instruções ao redator**, a exemplo de expressões como "(dizer quantos dias a Contratada tem para reparar o dano)", presente na cláusula 4.19.1, e "(nessa parte você elenca como se dará o pagamento, em parcelas ou em uma única vez, por exemplo)", visto na cláusula 6.3, o que denota documento não finalizado;
- b) **contradições na forma de pagamento**, ora indicando pagamento mensal, ora semestral ou em parcela única, sem definição objetiva, o que impossibilita a efetiva execução contratual.

Some-se a isso o fato de que **não há qualquer documento correlato que evidencie a execução do contrato**, como notas fiscais, medições, relatórios de fiscalização, comunicações formais, termos de recebimento ou distrato, circunstância absolutamente incompatível com a magnitude do objeto e com o período contratual alegado. Ressalte-se, ainda, que o texto do contrato é praticamente reproduzido no atestado de capacidade técnica, evidenciando que este foi elaborado a partir daquele, e não a partir da execução real dos serviços, o que reforça a fragilidade probatória do conjunto documental apresentado. Dessa forma, verifica-se que o contrato juntado em sede de diligência não apenas deixa de comprovar a execução dos serviços, como reforça os indícios de inexistência do vínculo contratual alegado, revelando-se inidôneo para sustentar o atestado de capacidade técnica apresentado.

# NARWAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Por consequência lógica e jurídica, o referido atestado **não pode ser computado para fins de habilitação**, impondo-se sua desconsideração integral.

### 3) Da insuficiência dos demais atestados apresentados, ainda que considerados em conjunto

Desconsiderado o atestado emitido pela empresa **Teletalk Construtora, Comércio E Serviço Eireli**, por absoluta inidoneidade e ausência de lastro material, a licitante passará a se apoiar exclusivamente em **dois atestados emitidos pela Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte – SETRE**, referentes aos Contratos nº 019/2025 e nº 020/2025.

Ocorre que, **mesmo considerados em conjunto**, tais atestados **não são suficientes para comprovar a qualificação técnica mínima exigida no Termo de Referência/Habilitação**, pelos fundamentos a seguir expostos.

Em primeiro lugar, os referidos atestados dizem respeito, exclusivamente, à **prestação de serviços de recepção e suporte administrativo e operacional a prédios públicos**, não guardando **aderência direta nem equivalência técnica** com o objeto desta licitação, que versa sobre **serviços terceirizados de transporte (condução e conservação de veículos)**.

A identidade parcial quanto ao regime de dedicação exclusiva de mão de obra não é suficiente para caracterizar similaridade técnica, uma vez que o objeto licitado envolve atribuições, responsabilidades, riscos operacionais e logística substancialmente distintos, como condução de veículos oficiais, atendimento a rotas e deslocamentos, conservação veicular e exigência de habilitações específicas.

Em segundo lugar, os atestados não demonstram **complexidade operacional equivalente**. A gestão de postos de recepção não se equipara, sob o ponto de vista técnico-operacional, à gestão de motoristas, frota e serviços de transporte, inexistindo comprovação de experiência anterior em atividades essenciais ao objeto licitado, tais como controle de veículos, supervisão de condutores, gerenciamento de deslocamentos ou conservação automotiva.

Além disso, **os atestados não atendem ao requisito temporal mínimo de experiência**. Ambos os contratos atestados tiveram início em **05/05/2025**, encontrando-se em execução, com término previsto apenas para **05/05/2026**. Assim, ainda que considerados de forma cumulativa, **não há comprovação de experiência mínima de 2 (dois) anos**, seja de modo contínuo, seja por somatório de períodos distintos, conforme expressamente exigido pelo edital.

Ressalte-se que a possibilidade de somatório de atestados não autoriza a cumulação de experiências **parciais, recentes e de objeto distinto**, tampouco supre a ausência de equivalência qualitativa e temporal. Admitir tal interpretação implicaria esvaziar o conteúdo material da exigência de qualificação técnica, transformando-a em requisito meramente formal, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à finalidade de assegurar a contratação de empresa efetivamente apta à execução do objeto.

# NARWAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Dessa forma, verifica-se que **o somatório dos dois atestados emitidos pela SETRE é insuficiente**, por não alcançar, de maneira cumulativa e concomitante, **o prazo mínimo exigido, a complexidade operacional equivalente e a pertinência específica ao objeto licitado**, razão pela qual **não se aperfeiçoa a qualificação técnica da licitante**, impondo-se, como consequência jurídica necessária, **a sua inabilitação**.

## IV. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A manutenção da habilitação da empresa **Alok Service Terceirização Ltda**, não obstante as inconsistências comprovadas na documentação de qualificação técnica, afronta princípios basilares do regime licitatório previsto na **Lei nº 14.133/2021**.

Verifica-se, inicialmente, **violação ao princípio da legalidade**, uma vez que foram admitidos como válidos contrato destituído de assinatura juridicamente eficaz e atestados incapazes de comprovar a efetiva aptidão técnica exigida, em desacordo com as normas legais e editalícias. A Administração está vinculada ao dever de observar estritamente os requisitos legais e não pode convalidar documentação inválida ou insuficiente.

Há, igualmente, **ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, pois as exigências objetivas previstas no Termo de Referência/Habilitação — notadamente quanto à idoneidade documental, experiência mínima, quantitativos e complexidade operacional — não foram integralmente atendidas, tendo havido flexibilização indevida de critérios técnicos expressamente fixados no edital.

A situação também compromete o **princípio da isonomia**, na medida em que concede tratamento favorecido à licitante que não comprovou adequadamente os requisitos técnicos, em detrimento dos demais participantes que se submeteram integralmente às exigências editalícias, afetando a igualdade de condições no certame.

Por fim, resta violado o **princípio da segurança jurídica**, uma vez que a habilitação fundada em documentos juridicamente frágeis expõe a Administração a riscos de nulidade do procedimento, responsabilização futura e eventual inadimplemento contratual, comprometendo a estabilidade e confiabilidade do processo licitatório.

Diante disso, revela-se juridicamente inviável a convalidação de **contrato inexistente do ponto de vista jurídico ou de atestado tecnicamente inidôneo**, impondo-se o reconhecimento da nulidade do ato de habilitação, com as consequências legais pertinentes.

## V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O **conhecimento e provimento** do presente recurso administrativo;

# NARWAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

- b) A **desconsideração do atestado de capacidade técnica** emitido pela pessoa jurídica **Teletalk Construtora, Comércio E Serviço Eireli**, em razão da inexistência de contrato juridicamente válido e da ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços supostamente atestados;
- c) O **reconhecimento da invalidade do contrato** apresentado, utilizado como suposto lastro do atestado, especialmente diante da **ausência de assinatura digital juridicamente válida**, bem como das incoerências formais e materiais constatadas;
- d) O **reconhecimento da insuficiência dos demais atestados apresentados**, ainda que considerados em conjunto, por não atenderem aos requisitos de prazo mínimo, quantitativo exigido e complexidade operacional equivalente ao objeto licitado;
- e) A consequente **inabilitação da empresa Alok Service Terceirização Ltda**, por descumprimento das exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência/Habilitação;
- f) O **prosseguimento do certame**, com a convocação do licitante subsequente, nos termos da legislação aplicável;

**Subsidiariamente**, na hipótese de não acolhimento imediato do pedido de inabilitação, requer-se que seja **determinada a realização de diligência**, para que a empresa **Alok Service Terceirização Ltda** apresente **documentação idônea e contemporânea capaz de comprovar, de forma inequívoca**, a existência de contrato válido e a efetiva execução dos serviços alegados, tais como contratos formalmente assinados, notas fiscais, medições, relatórios de fiscalização ou termos de recebimento, sob pena de inabilitação.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Salvador, 26 de março de 2026.

Narwal Serviços Administrativos  
Representante Legal